



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série Kz: 135 850.00	
A 3.ª série Kz: 105 700.00		

Assembleia Nacional

ARTIGO 2.º

(Província do Bengo)

A Província do Bengo tem os seguintes limites:

O curso do Rio Loge desde a sua foz no Oceano Atlântico até à confluência do Rio Lué; o curso do Rio Lué, desde a sua confluência no Rio Loge até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos Rios Lué e Suege; o curso do Rio Suege até à sua confluência com o Rio Luica; o curso do Rio Luica até à sua confluência no Rio Dange (ou Dande); o curso do Rio Dange (Dande) desde a confluência do Rio Luica para montante até à confluência do Rio Lufua; O curso do Rio Lufua desde a sua confluência no Rio Dange (ou Dande) até à confluência do Rio Cassenga; o curso do Rio Cassenga até à confluência do seu afluente da margem esquerda (linha de água) que tem a nascente da estrada Belém-Aldeia Nova e situada entre a nascente do Rio Luvolo e as dependências da Roça Senhora Graça; o curso deste rio (linha de água) até à nascente; a linha que une a nascente do afluente do Cassenga acima referido (linha de água) à nascente do Rio Luvolo (ramo mais a norte); o curso do Rio Luvolo até à confluência no Rio Lombige; o curso do Rio Lombige até à sua confluência no Rio Zenza; o curso do Rio Zenza para jusante até à sua confluência na Albufeira da Quiminha no mesmo Rio Bengo (ou Zenza); o curso deste Rio para jusante até à sua foz no Oceano Atlântico; a costa do Oceano Atlântico para norte até à foz do Rio Loge no Oceano Atlântico.

ARTIGO 3.º

(Município do Dande)

1. O Município do Dande, com sede em Caxito tem os seguintes limites:

O curso do Rio Ló desde a sua foz no Oceano Atlântico até à confluência do Rio Lunguetári; o curso do Rio Lunguetári até à confluência do Rio Cassesse; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente até à confluência do Rio Fulo no Rio Calemba; a linha quebrada que une a confluência do Rio Fulo no Rio Calemba até à

Lei n.º 4/12:

De Delimitação dos Municípios da Província do Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Lei n.º 5/12:

De Delimitação dos Municípios da Província de Luanda. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 6/12:

Das Associações Privadas. — Revoga a Lei n.º 14/91, de 11 de Maio.

Lei n.º 7/12:

Do Cinema e do Audiovisual. — Revoga os artigos 8.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 27/03, de 10 de Outubro.

Lei n.º 8/12:

Do Mecenato.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/12

de 18 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a definição dos limites internos da Província do Bengo e das respectivas subdivisões, resultantes da alteração da Divisão Politico-Administrativa de Luanda, aprovada pela Lei n.º 29/11, de 1 de Setembro;

De acordo com o disposto no artigo 6.º da lei supra mencionada.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE DELIMITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA PROVÍNCIA DO BENGO

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece os limites internos da Província do Bengo e das respectivas divisões administrativas.

Lei n.º 5/12
de 18 de Janeiro

Tomando-se necessário proceder a definição dos limites internos da Província de Luanda e das respectivas divisões, resultantes da alteração da Divisão Político-Administrativa de Luanda, aprovada pela Lei n.º 29/11, de 1 de Setembro;

De acordo com o disposto no artigo 6.º da supra mencionada lei.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE DELIMITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA
PROVÍNCIA DE LUANDA**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece os limites internos da Província de Luanda e das respectivas divisões administrativas.

ARTIGO 2.º
(Província de Luanda)

A Província de Luanda tem os seguintes limites:

O curso do Rio Bengo desde a sua foz no Oceano Atlântico até à sua confluência na Albufeira da Quiminha; a Albufeira da Quiminha até interceptar com a linha da divisão político-administrativa entre as Províncias de Luanda e Cuanza-Norte; esta linha da divisão político-administrativa entre as Províncias de Luanda e Cuanza-Norte em direcção Sul até à confluência do Rio Quitumbua na Albufeira da Quiminha; o curso do Rio Quitumbua para montante até à confluência no Rio Calucala; o curso do Rio Calucala até à confluência do Riacho Mongolo; o curso deste riacho até à confluência do Riacho Fumege; o curso do Riacho Fumege até à confluência do Riacho Malengue; a confluência do Riacho Malengue no Riacho Fumege uma linha quebrada que parte desta confluência até ligar com o Riacho Mbondo-Mahungo; o curso do Riacho Mbondo-Mahungo até à sua confluência no Rio Xixe; o curso do Rio Xixe até à confluência do Riacho Cachimba; esta confluência, uma linha quebrada até cruzar com o Rio Cuanza; o curso do Rio Cuanza até à confluência do Rio Luime (excluindo a ilha de Dalangombe que pertence a Província do Cuanza-Norte); o curso do Rio Luime, desde a sua confluência no Rio Cuanza, até à confluência do Rio Lucocosso; o curso do Rio Lucocosso até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos Rios Lucocosso e Lunze; o curso do Rio Lunze até à sua confluência no Rio Muconga; o curso do Rio Muconga entre as confluências Lunze e Sanvo; a linha quebrada que une esta confluência à linha de alturas do morro Quizaulo (definida pelos pontos de cota 561, 589, 558, 560 e 562) e à nascente do Rio Cavunda (no morro Quizaulo); o curso do Rio Cavunda desde a sua nascente até à sua confluência no Rio Zongoge; o curso do Rio Zongoge até à confluência do Rio Longo; a linha que une esta confluência à confluência do Rio Canguengué no Rio Muxixe; o curso do Rio Muxixe entre as confluências dos Rios Canguengué e Quiúáua; o

curso do Rio Quiúáua até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos Rios Quiúáua, Mondenga, Mugila (ou Mugil) e Munguruge; o curso do Rio Munguruge até à sua confluência no Rio Longa; o curso do Rio Longa entre as confluências dos Rios Munguruge e Luau; o curso do Rio Luau até à confluência do Rio Quianguelo; a linha que une esta confluência à confluência do Rio Landa no Rio Nhia; o curso do Rio Nhia, desde a confluência do Rio Landa até à sua confluência no Rio Longa; o curso do Rio Longa até a sua foz no Oceano Atlântico; a costa do Oceano Atlântico entre a foz do Rio Longa e a foz do Rio Bengo.

ARTIGO 3.º
(Município de Luanda)

O Município de Luanda tem os seguintes limites:

Uma linha perpendicular que partindo da costa marítima no Oceano Atlântico liga o Farol das Lagostas; daqui e seguindo a rua projectada para Sul intercepta a estrada de Cacucaco; esta estrada para Oeste até ser interceptada pela rua projectada; esta rua projectada até ser interceptada pela Rua E-60; a Rua E-60, a Rua do Cacucaco no vale do Soroca até ao ponto de intercepção com a linha-férrea Luanda-Catete; a linha-férrea Luanda-Catete para Sul até ser interceptada pela vala de drenagem das águas pluviais; a vala de drenagem das águas pluviais até interceptar com a Avenida Deolinda Rodrigues; a Avenida Deolinda Rodrigues até ser interceptada pela rua projectada na parte Este do muro do Quartel do Grafanil; esta rua em direcção Sul até interceptar com rua projectada; esta rua em direcção Este até interceptar a rua projectada; a rua projectada para Sul até ser interceptada com a «Rua Bakita»; esta rua para Sudeste até cruzar com a estrada Camama-Viana; a estrada Camama-Viana para Oeste até interceptar com a rotunda do Camama; daqui, seguindo para Norte a estrada direita do Camama até interceptar a avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy); a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy) em direcção Sul até interceptar a Rua 21 de Janeiro; a Rua 21 de Janeiro até interceptar a Avenida 21 de Janeiro; a Avenida 21 de Janeiro em direcção Sul até interceptar a Rua da Samba; a Rua da Samba em direcção Norte até ao ponto que liga a vala de drenagem das águas pluviais que passa junto do Clube das Nações Unidas; a vala de drenagem das águas pluviais para jusante até a sua foz na costa marítima; a costa marítima para Norte até ao ponto em que a costa é interceptada pelo paralelo do vértice Farol das Lagostas.

ARTIGO 4.º
(Município de Belas)

O Município de Belas compreende os seguintes limites:

A foz da vala de drenagem das águas pluviais que passa junto do Clube das Nações Unidas em direcção Este, até interceptar a estrada da Samba; esta estrada em direcção Sul até cruzar com a Avenida 21 de Janeiro; a Avenida 21 de Janeiro em direcção Norte até cruzar com a Rua 21 de Janeiro; a Rua 21 de Janeiro até interceptar a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy); a Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem (Loy) em direcção Norte até ao cruzamento da

estrada que passa em frente do condomínio dos Deputados; o troço desta estrada até à rotunda da estrada Camama/Viana; a estrada Camama/Viana em direcção Este até ao cruzamento da estrada Uengemaca/Sapú (designação não oficial); esta estrada até cruzar com a estrada terraplanada mais a Este daquela estrada; o troço desta estrada terraplanada até cruzar com o leito Onga Bandeira; o curso do leito Onga Bandeira para jusante até à sua confluência no leito Guengue; o curso do leito Guengue até à sua confluência no Rio Cuanza; o curso do Rio Cuanza até à sua foz no Oceano Atlântico; a foz do Rio Cuanza seguindo a Costa do Oceano Atlântico para Norte até à foz da vala de drenagem das águas pluviais que passa junto do Clube das Nações Unidas.

ARTIGO 5.º

(Município de Cacuaco)

O Município de Cacuaco tem os seguintes limites:

O ponto em que a costa é interceptada pelo paralelo do vértice Farol das Lagostas no Oceano Atlântico em direcção Norte até a foz do Rio Bengo no Oceano Atlântico; o curso do Rio Bengo para montante até ser interceptado pelo alinhamento do ponto mais a Sul da lagoa Catrês e o vértice geodésico Kilunda; a linha que une este marco ao marco geodésico Funda; deste marco e seguindo a rua projectada para Sul intercepta a rua projectada; a rua projectada para Oeste até ser interceptada pela rua projectada; a rua projectada que passa a Sul da nova Cidade de Cacuaco até interceptar a auto-estrada Viana-Cacuaco; a auto-estrada Viana-Cacuaco para Norte até cruzar o Riacho Mulenvos; o curso do Riacho Mulenvos até cruzar com a estrada da conduta de água de 60 mm; esta estrada até interceptar a rua projectada; a rua projectada para Norte até interceptar a rua projectada; a rua projectada para Nordeste até interceptar a Avenida Ngola Kiluanji; a Avenida Ngola Kiluanji para Este até ser interceptada pela estrada do Kikolo; a estrada do Kikolo para Norte até interceptar a estrada de Cacuaco; a estrada de Cacuaco para Oeste até ser interceptada pela rua projectada do Farol das Lagostas; a rua projectada do Farol das Lagostas para Norte liga o Farol das Lagostas; o paralelo do vértice do Farol das Lagostas intercepta o ponto na Costa do Oceano Atlântico.

ARTIGO 6.º

(Município do Cazenga)

O Município do Cazenga compreende os seguintes limites:

A Rua do Cacuaco, Rua E-60 que parte da linha-férrea no vale do Soroca até interceptar com a rua projectada; esta rua projectada em direcção Norte liga a Estrada de Cacuaco; a estrada de Cacuaco para Este até ser interceptada pela Estrada do Kikolo; o troço desta estrada até interceptar a avenida Ngola Kiluanji; a Avenida Ngola Kiluanji para Oeste até ser interceptada pela rua projectada; o troço desta rua até interceptar com rua projectada; o troço da rua projectada até ser interceptada pela rua projectada; o troço desta rua até à sua intercepção com rua projectada (campo de antenas RNA); o troço desta rua projectada para Oeste até ser

interceptada pela Rua Projectada; o troço da rua projectada para Sul até interceptar a Avenida Deolinda Rodrigues; a Avenida Deolinda Rodrigues para Oeste até ser interceptada pela vala de drenagem das águas pluviais; a vala de drenagem das águas pluviais para Norte até cruzar com a linha férrea Luanda-Catete; a linha férrea Luanda-Catete para Oeste até ser interceptada pela Rua do Cacuaco, Rua E-60 no vale do Soroca.

ARTIGO 7.º

(Município de Viana)

O Município de Viana tem os seguintes limites:

A Avenida Deolinda Rodrigues desde o ponto em que é interceptada pela rua projectada na parte Este do Quartel do Grafanil em direcção Oeste até ser interceptada pela rua projectada (campo de antenas RN); o troço desta rua até interceptar a rua projectada; a rua projectada até interceptar a rua projectada; o troço da rua projectada para Norte até ser interceptada pela estrada da conduta de água de 60 mm; a estrada da conduta de água de 60 mm até à sua intercepção com o Riacho Mulenvos; o curso do Riacho Mulenvos para montante até a sua intercepção com a auto-estrada Viana-Cacuaco; a auto-estrada de Viana-Cacuaco para Sul até ser interceptada pela rua projectada a Sul da nova Cidade de Cacuaco; esta rua até ser interceptada pela rua projectada; a rua projectada para Sul até à intercepção com rua projectada; a rua projectada para Este até ser interceptada com rua projectada; a rua projectada para Sul até à sua intercepção com a Estrada de Catete, daqui uma linha imaginária que une os vértices geodésicos Buhanda e Guimbe e liga a margem Oeste da Lagoa Cambi até à povoação e fazenda Kakila; uma linha perpendicular que parte da margem Oeste da Lagoa Cambi até à intercepção com o Rio Cuanza; o curso do Rio Cuanza até ser interceptado pelo meridiano 317 000; este meridiano para Norte até interceptar o canal de Bumba; o canal de Bumba para jusante até à sua confluência com a lagoa Casseque; deste ponto uma linha que liga a foz do leito Guengue; o curso do leito Guengue para montante até à sua confluência no leito Onga Bandeira; o curso do leito Onga Bandeira para montante até à sua intercepção com a estrada terraplanada do Bitá; a estrada do Bitá em direcção Norte até ser interceptada pela rua projectada; a rua projectada para Norte até interceptar a Estrada Camama-Viana; a estrada Camama-Viana para Oeste até ser interceptada pela rua projectada; a rua projectada para Oeste até ser interceptada pela rua projectada; a rua projectada para Norte até ser interceptada pela rua projectada; a rua projectada para Oeste até ser interceptada pela rua projectada na parte Este do Quartel do Grafanil; a rua projectada na parte Este do Quartel do Grafanil para Norte até interceptar a Avenida Deolinda Rodrigues.

ARTIGO 8.º

(Município de Icolo e Bengo)

O Município de Icolo e Bengo tem os seguintes limites:

O curso do Rio Bengo (ou Zenza) desde o ponto em que o seu curso é interceptado pelo alinhamento que une o vér-

tice geodésico Quilunda com o ponto mais a Sul da Lagoa Catrês, até à confluência do Rio Pire (Mulemba) na Albufeira da Quiminha; o curso do Rio Pire (Mulemba) até à confluência no riacho (linha de água) braço a esquerda daquele rio; a linha que liga esta confluência à confluência do riacho (linha de água) braço a esquerda do Rio Diogo; o curso do riacho (linha de água) braço a esquerda daquele rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente até à nascente do riacho (linha de água) braço a direita do Rio Calucala; o curso do riacho (linha de água) braço a direita do Rio Calucala até à sua confluência no Rio Calucala; o curso do Rio Calucala até à confluência do riacho a esquerda daquele rio que é atravessado pelo meridiano 380 000; o curso do riacho a esquerda do Rio Calucala que é atravessado pelo meridiano 380 000 até à sua nascente; a linha que une aquela nascente até à confluência do riacho (linha de água) braço a esquerda do Rio Cachari; o curso do Rio Cachari até à sua nascente; a linha que une esta nascente até ao ponto onde a estrada terraplana Barraca-Tonhachiri cruza com a linha de energia de alta tensão; deste ponto e seguindo aquela estrada terraplanada em direcção Sul cruza com a estrada nacional Luanda-Dondo; a linha que une aquele cruzamento até à nascente do riacho (linha de água) a direita do Rio Capeto; o curso deste riacho até à sua confluência no Rio Capeto; a linha que une esta confluência à nascente do riacho (linha de água) a direita do Rio Luge Mitamba; o curso do Rio Luge Mitamba até à confluência no Rio Missachi; o curso do Rio Missachi até à confluência no Rio Cassengue; o curso do Rio Cassengue a jusante até à confluência do Rio Mula; o curso do Rio Mula até à confluência do Rio Mulala; o curso do Rio Mulala até à sua nascente; a linha que une a nascente do Rio Mulala até ao ponto onde o caminho melhorado Caculo Cahango-Cassengue cruza com o paralelo 8 968 000; deste ponto seguindo o caminho melhorado Caculo Cahango-Cassengue para Sul até cruzar com o riacho (linha de água) braço a esquerda do riacho Dande próximo do paralelo 8 964 000; o curso deste riacho (linha de água) até à confluência do seu afluente na cota 24; a linha que une à confluência do seu afluente na cota 24 até à confluência do riacho (linha de água) na cota 8 próximo do meridiano 390 000 na zona pantanosa; a linha que une esta confluência do riacho (linha de água) na cota 8 próximo do meridiano 390 000 na zona pantanosa até à confluência do Canal Calomba; o curso do Canal Calomba até à sua confluência no Rio Cuanza; o curso do Rio Cuanza, para jusante, entre o último ponto definido e o ponto em que o mesmo rio é interceptado pela linha perpendicular até à margem esquerda, tirada do ponto mais próximo da margem ocidental da Lagoa Cambi; esta perpendicular até à referida lagoa; a margem ocidental da mesma lagoa, entre o ponto de contacto daquela linha e o ponto em que a mesma lagoa é interceptada pelo alinhamento dos vértices geodésicos Guimbe e Buhanda; este ponto da lagoa aos vértices geodésicos Guimbe e Buhanda; a linha que une o vértice geodésico Buhanda com o ponto do entroncamento da estrada Funda-M'Baia com a estrada Luanda-Catete (cerca do km 33,170); a estrada Funda-M'Baia desde o referido entroncamento até ao ponto em que é interceptada pelo alinhamento dos vértices geodésicos Funda Mulenvos; a

linha que une aquele ponto aos vértices geodésicos Funda e Quilunda; a linha definida pelo alinhamento do vértice geodésico Quilunda e o ponto mais a Sul da Lagoa Catrês, entre aquele vértice e o ponto em que o mesmo alinhamento intercepta o Rio Bengo (ou Zenza).

ARTIGO 9.º

(Município da Quiçama)

O Município da Quiçama tem os seguintes limites:

O curso do Rio Cuanza, desde a sua foz no Oceano Atlântico até à confluência do Rio Luime (excluindo a ilha de Dalangombe que pertence a Província de Cuanza-Norte); o curso do Rio Luime, desde a sua confluência no Rio Cuanza, até à confluência do Rio Lucocosso; o curso do Rio Lucocosso até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos Rios Lucocosso e Lunze; o curso do Rio Lunze até à sua confluência no Rio Mucongá; o curso do Rio Mucongá entre as confluências Lunze e Sanvo; a linha quebrada que une esta confluência à linha de alturas do morro Quizaulo (definida pelos pontos de cota 561, 589, 558, 560 e 562) e à nascente do Rio Cavunda (no morro Quizaulo); o curso do Rio Cavunda desde a sua nascente até à sua confluência no Rio Zongoge; o curso do Rio Zongoge até à confluência do Rio Longo; a linha que une esta confluência à confluência do Rio Canguengué no Rio Muxixe; o curso do Rio Muxixe entre as confluências dos Rios Canguengué e Quiúáua; o curso do Rio Quiúáua até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos Rios Quiúáua, Mondenga, Mugila (ou Mugil) e Munguruge; o curso do Rio Munguruge até à sua confluência no Rio Longa; o curso do Rio Longa entre as confluências dos Rios Munguruge e Luau; o curso do Rio Luau até à confluência do Rio Quianguelo; a linha que une esta confluência à confluência do Rio Landa no Rio Nhia; o curso do Rio Nhia, desde a confluência do Rio Landa até à sua confluência no Rio Longa; o curso do Rio Longa até à sua foz no Oceano Atlântico; a costa do Oceano Atlântico entre a foz do Rio Longa e a foz do Rio Cuanza.

ARTIGO 10.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 11.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

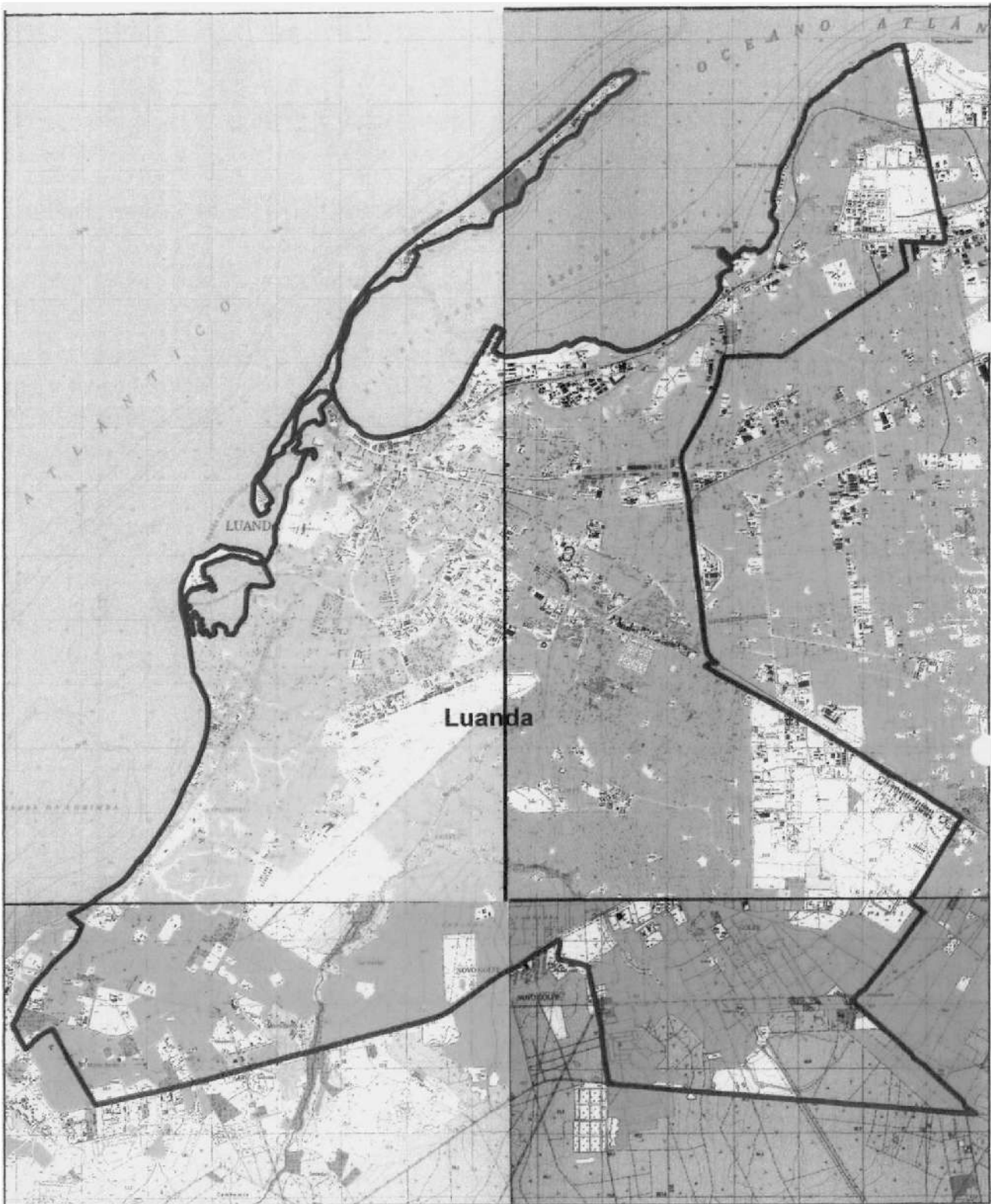
Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2011.

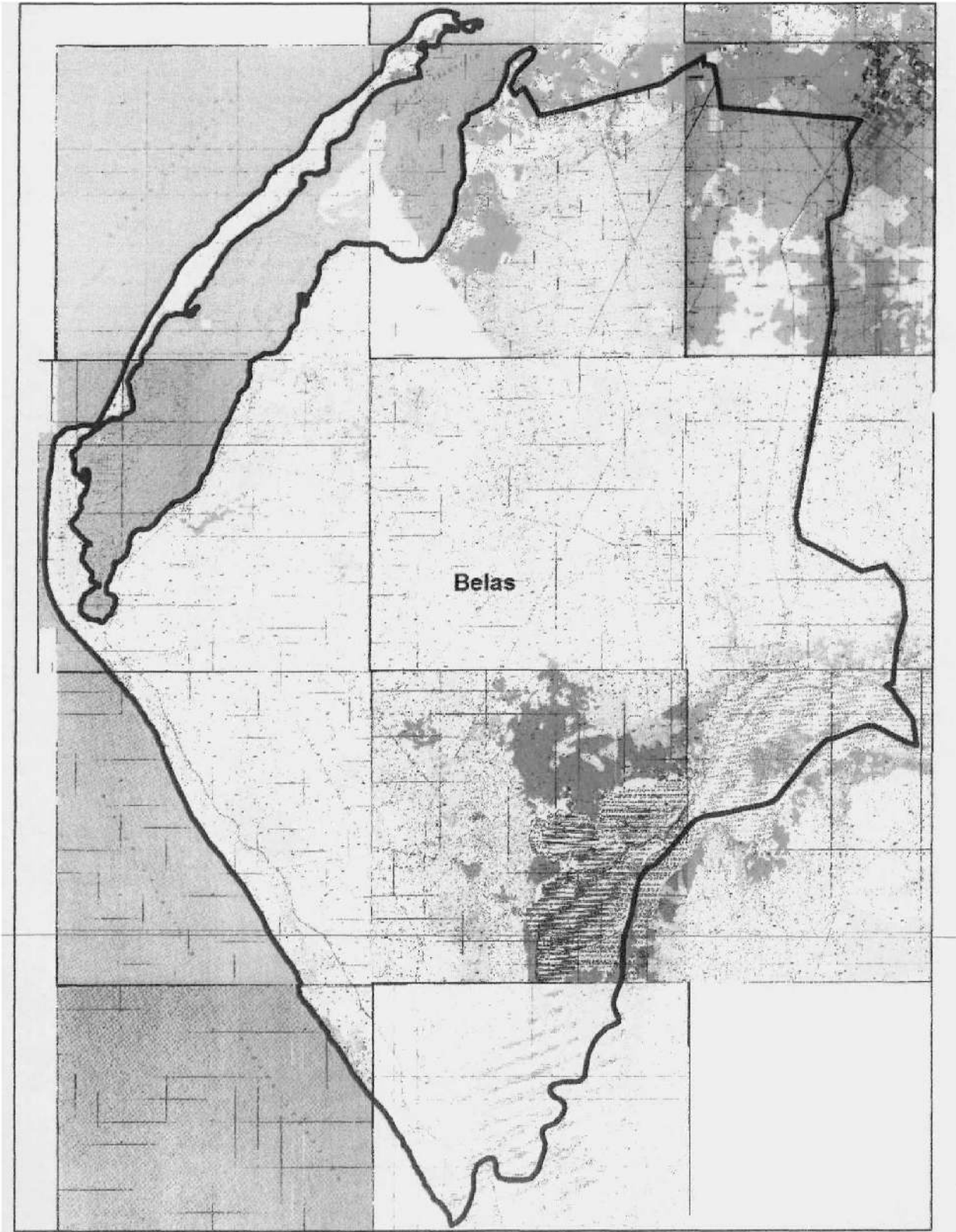
O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*

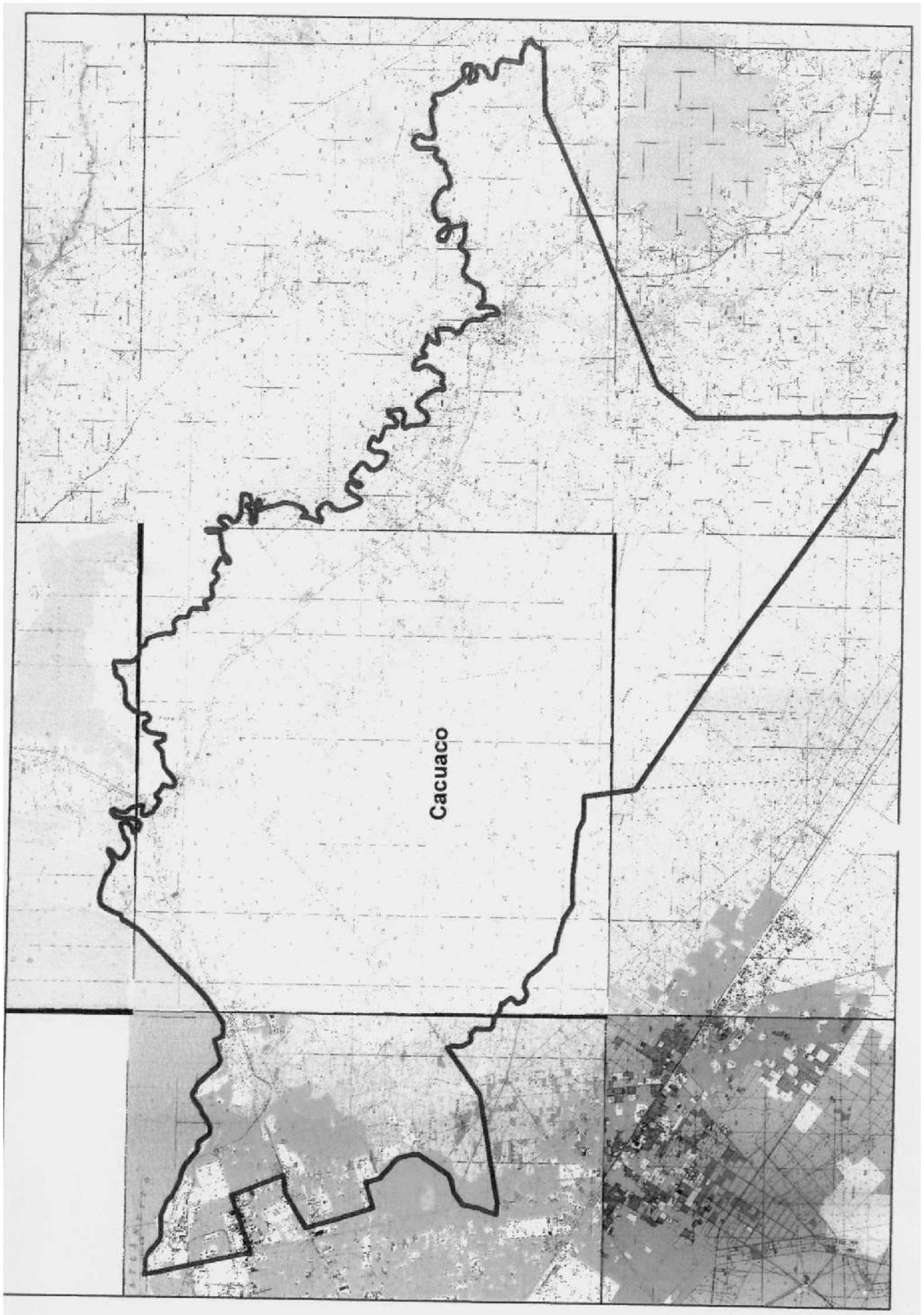
Promulgada aos 11 de Janeiro de 2012.

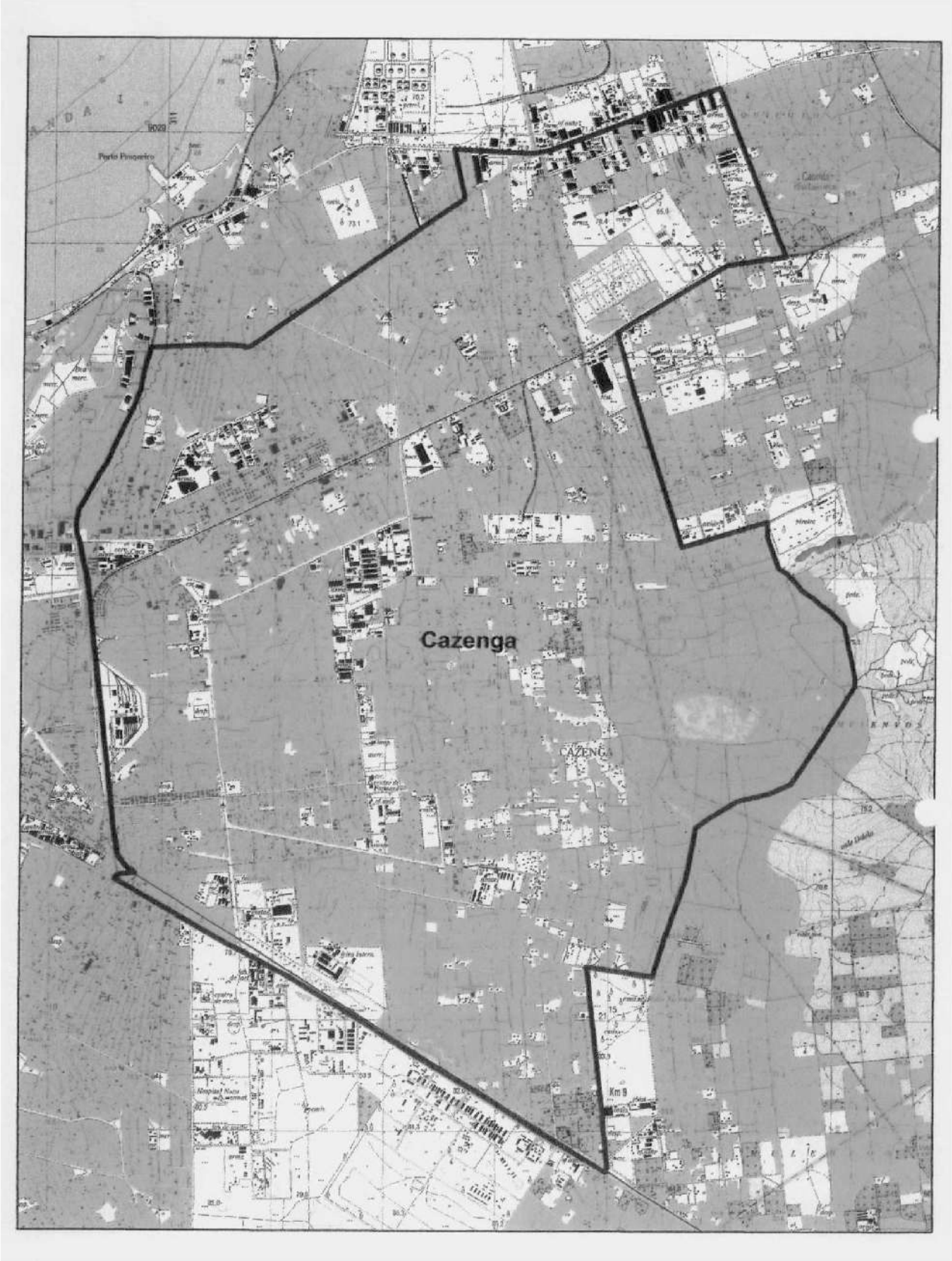
Publique-se.

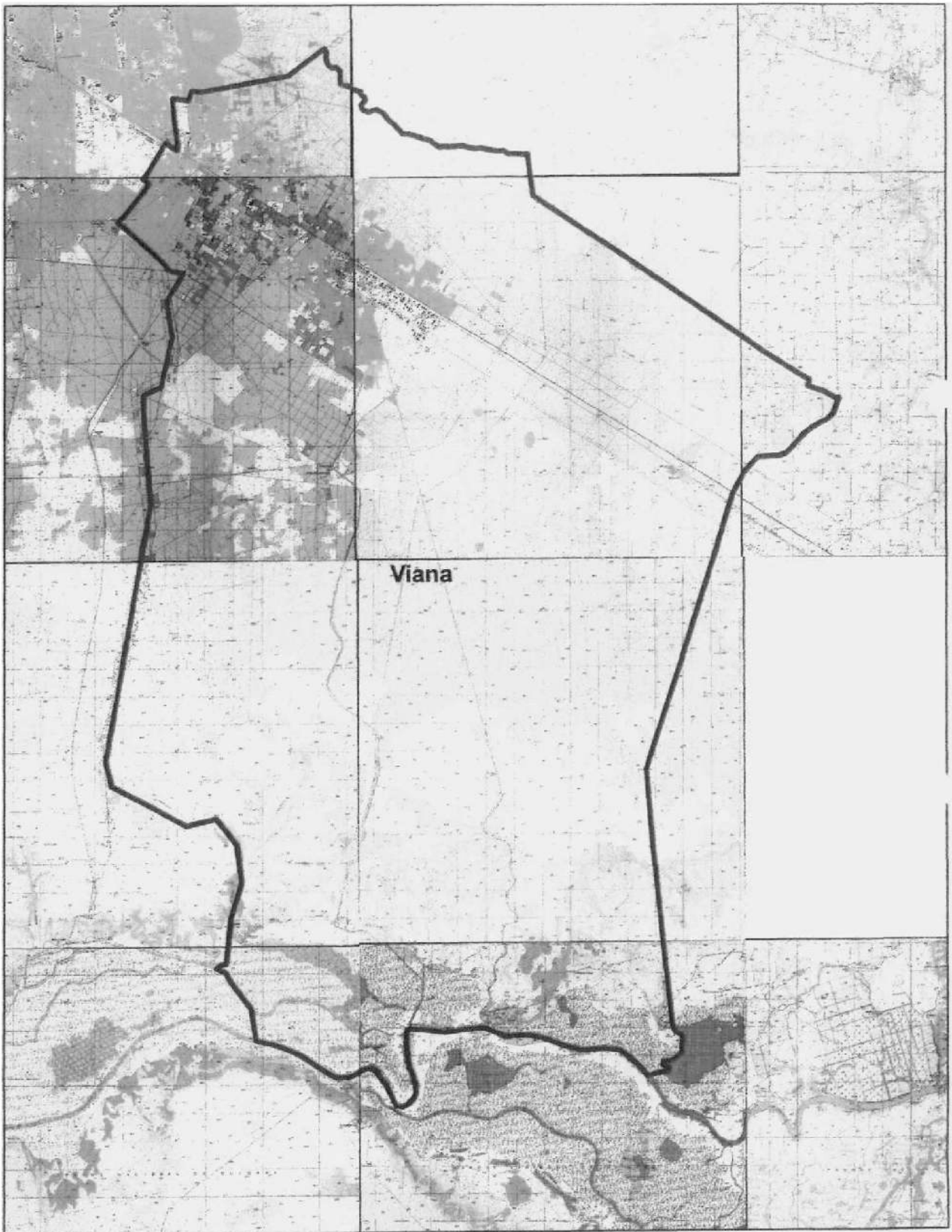
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

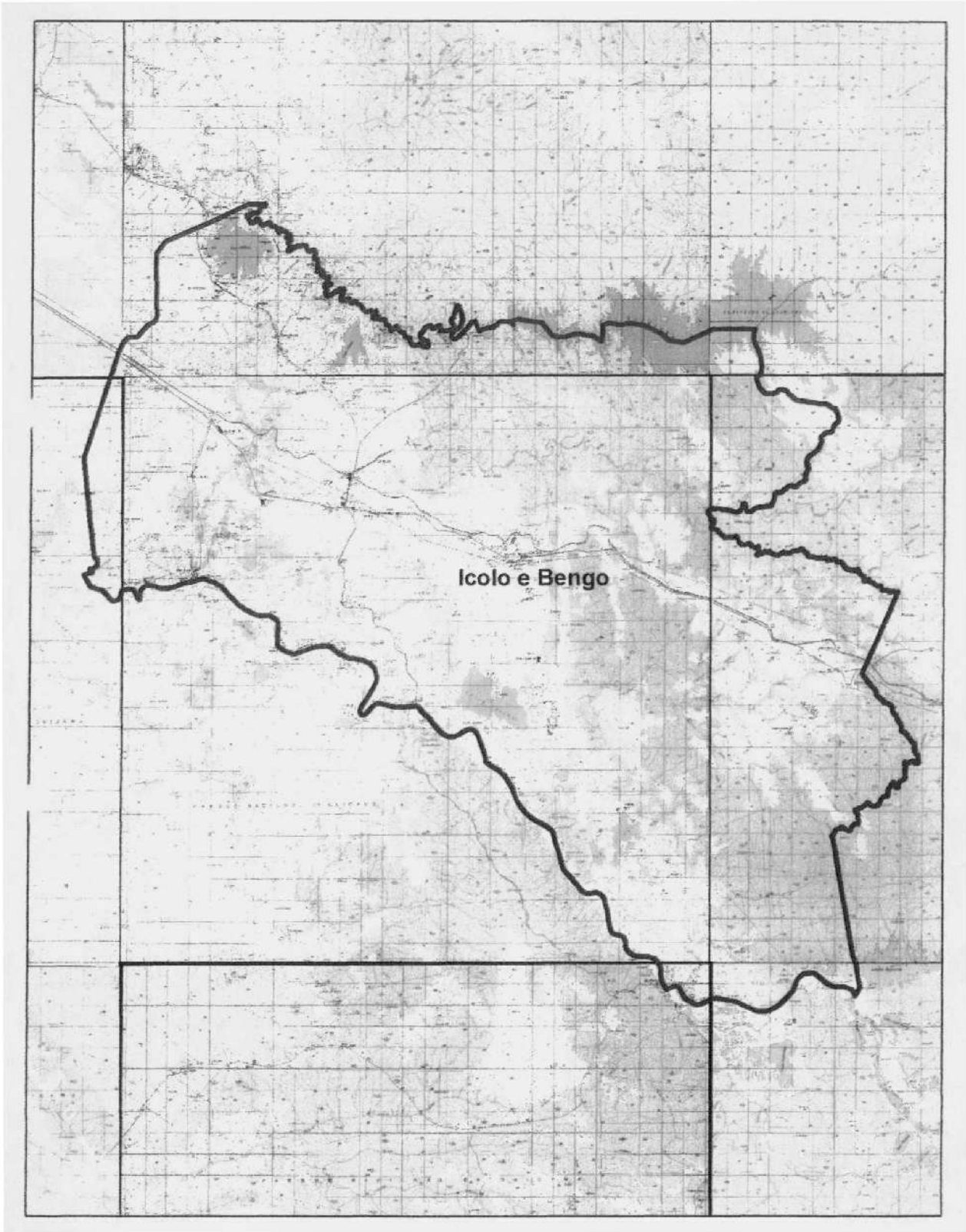


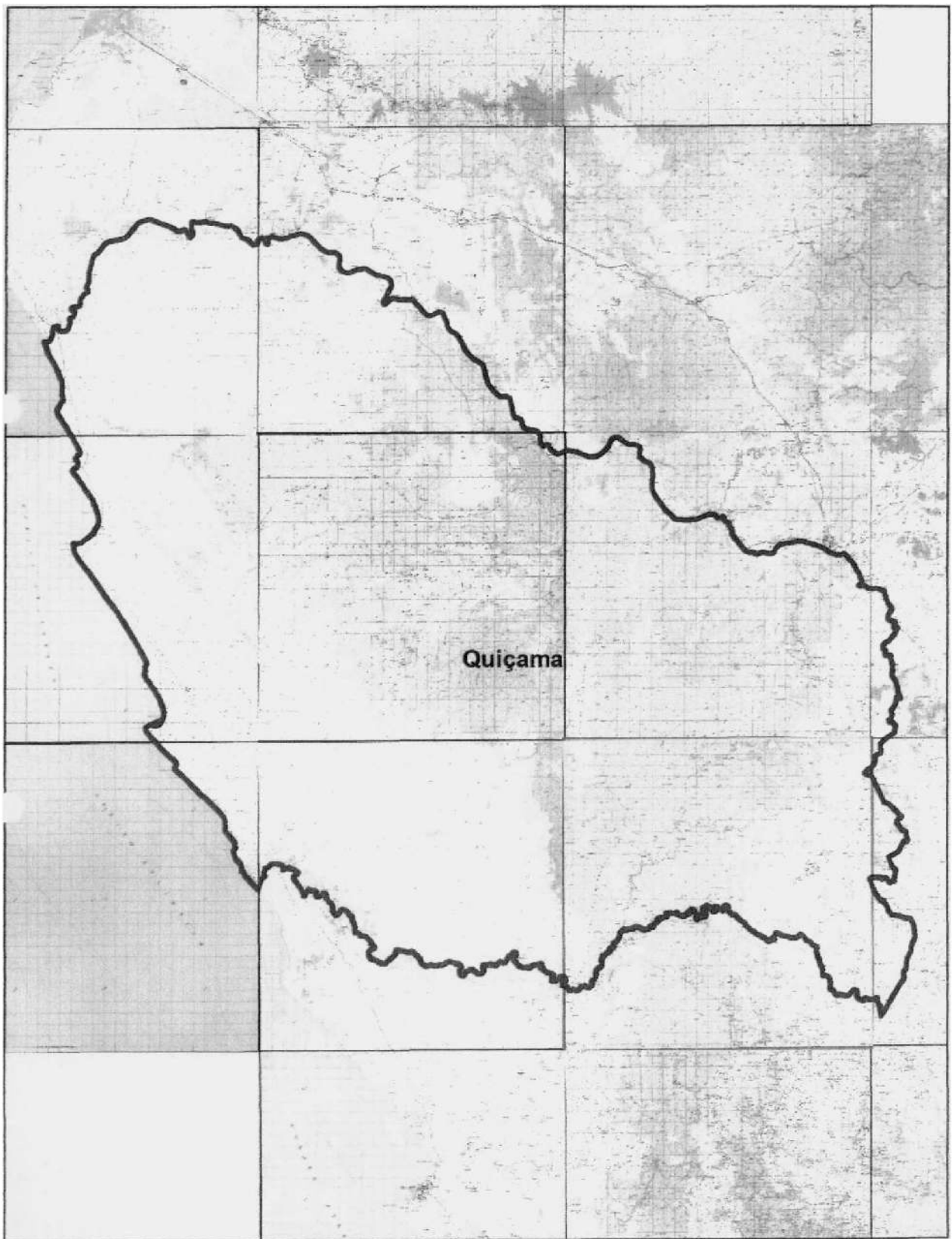












Lei n.º 6/12
de 18 de Janeiro

Com a aprovação da Constituição da República de Angola, impõe-se a conformação de toda a legislação ordinária aos cânones da lei magna.

O artigo 48.º da Constituição estabelece que os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização administrativa, constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios democráticos, nos termos da lei.

Convindo, pois, clarificar o regime de constituição de associações e suprimir um conjunto de imposições administrativas desnecessárias, sem prejuízo da manutenção da segurança, proporcionada pelo controlo de uma entidade pública e da fiscalização exercida nos termos gerais pelo Ministério Público;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das alíneas b) do artigo 161.º, 1) do artigo 164.º e d) do n.º 2 do artigo 166.º, da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DAS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico geral da constituição, organização e funcionamento das associações.

ARTIGO 2.º
(Noção)

As associações são pessoas colectivas constituídas por duas ou mais pessoas singulares ou colectivas e que não têm por fim o lucro económico dos associados.

ARTIGO 3.º
(Regimes específicos)

Os sindicatos, cooperativas, organizações religiosas, associações desportivas e partidos políticos são regulados por leis especiais.

ARTIGO 4.º
(Liberdade de associação)

1. A todas as pessoas maiores de catorze anos, no gozo dos seus direitos civis, é reconhecido o direito de livremente se associarem, para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação, nem ser obrigado por qualquer modo a permanecer na associação.

3. Os menores com idade inferior a catorze anos têm o direito de aderir a associações, desde que previamente autorizados, por escrito, por quem detém a autoridade paternal.

4. Os estatutos da associação podem exigir para a saída dos associados um pré-aviso, que, no entanto, nunca pode ser superior a três meses.

ARTIGO 5.º

(Autonomia)

1. As associações prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades, nos termos legais.

2. A dissolução das associações ou suspensão das suas actividades só podem ser determinadas por decisão judicial e nos casos previstos nesta lei.

ARTIGO 6.º

(Associações proibidas)

São proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar e as que se destinam a promover o ódio, a violência, o tribalismo, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal.

ARTIGO 7.º

(Associações políticas)

É lícita a constituição de associações de natureza política, devendo respeitar-se o disposto na lei.

CAPÍTULO II

Processo de Constituição das Associações

ARTIGO 8.º

(Acto de constituição e estatutos)

Sob pena de nulidade, o acto de constituição ou os estatutos da associação devem especificar:

- a) os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social;
- b) a denominação, o fim e a sede da associação;
- c) a sua duração, quando a associação não se constitui por tempo indeterminado;
- d) os direitos e as obrigações dos associados;
- e) as condições da sua admissão, saída e exclusão;
- f) a forma de funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- g) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- h) as fontes de recursos para a sua manutenção.

ARTIGO 9.º

(Denominação)

1. A denominação das associações identifica, tanto quanto possível, o seu âmbito subjectivo, não podendo confundir-se com a de outra existente.

2. O cumprimento do disposto no número anterior é comprovado através de certificado de admissibilidade de